

Fundação Itaú Unibanco

Regulamento do Plano ITAUBANCO CD

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 560, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919, sob o comando nº 424918142, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Itaubanco CD, CNPB nº 2009.0028-65, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (02.12.2016)

CARLOS MARNE DIAS ALVES

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	7
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	12
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	13
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DOS APORTES, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES	15
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO PREVIDENCIAL	21
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	22
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS	23
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	33
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	39
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	40
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	41
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	42

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano ITAUBANCO CD, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único

O Plano ITAUBANCO CD, instituído pela cisão do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, será administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano ITAUBANCO CD, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Aporte Adicional": significará o valor transferido do Fundo Previdencial para a Conta Vinculada a partir do mês em que o Participante Ativo, que mantenha vínculo com Patrocinadora, completar 50 (cinquenta) anos de idade ou a partir da Data Efetiva do Plano, se posterior.
- II "Aporte Básico": significará o valor transferido do Fundo Previdencial para a Conta Vinculada a partir da data de ingresso do Participante Ativo.
- III "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- IV "Beneficiário" significará quaisquer pessoas físicas indicadas pelo Participante ou, na falta de indicação, os dependentes do participante, conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- V "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários, na forma prevista neste Regulamento.
- VI "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Fundação.
- VII "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano ITAUBANCO CD na forma prevista neste Regulamento.
- VIII "Contribuição Esporádica": significará a Contribuição de Participante efetuada voluntariamente.
- IX "Contribuição Normal": significará a Contribuição de Patrocinadora efetuada mensalmente, em nome do Participante Ativo.
- X "Contribuição Suplementar": significará a Contribuição de Participante efetuada voluntariamente.

- XI "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
- XII "Data Efetiva do Plano": significará a data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XIII "Fundação": significará a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar
- XIV "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XV "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano ITAUBANCO CD e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XVI "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Fundação e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XVII "Plano de Aposentadoria Complementar – PAC": significará o plano de benefícios vigente desde 1º/1/1966, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador em 18/12/1978, de que trata o Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.
- XVIII "Plano ITAUBANCO CD" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIX "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XX "Regulamento do Plano ITAUBANCO CD" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XXI "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano ITAUBANCO CD nos respectivos perfis de investimentos, observada a escolha do Participante.
- XXII "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, dos Aportes e do Benefício Mínimo, conforme definido neste Regulamento.

- XXIII "Saldo de Conta Total": significará o valor total das Contribuições e dos Aportes Básico e Adicional acumulados individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Patrocinadora, de Participante, Vinculada e de Reserva de Transação, acrescidos do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- XXIV "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXV "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXVI "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXVII "Unidade Previdenciária – UP": significará o valor de R\$ 388,67 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em setembro de 2008. A Unidade Previdenciária será reajustada em setembro de cada ano de acordo com o índice de reajuste coletivo de salários concedido aos bancários.
- XXVIII “Vinculado”: significará o participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano ITAUBANCO CD os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes e dos Beneficiários

Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano ITAUBANCO CD:

- I na qualidade de Participante Ativo, o empregado e o administrador da Patrocinadora, oriundos do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, que ingressou no Plano ITAUBANCO CD, conforme disposto no artigo 126;
- II na qualidade de Participante Assistido, o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- III na qualidade de Participante Vinculado, o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido - BPD;
- IV na qualidade de Participante Autopatrocinado, o ex-empregado ou ex-administrador de Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio. O participante ativo que tiver perda parcial ou total da remuneração, sem a cessação do vínculo com o patrocinador, poderá optar pelo autopatrocínio, nos termos do art. 96 deste regulamento.

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

§ 2º Enquadra-se no disposto no *caput* deste artigo o Participante Autopatrocinado ou Vinculado do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC que solicitar o ingresso no Plano ITAUBANCO CD nos termos do Capítulo XIV deste Regulamento.

§ 3º As disposições deste Regulamento conterão a referência genérica Participantes quando aplicáveis a todas as categorias de Participantes elencadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Serão Beneficiários do Participante quaisquer pessoas físicas indicadas pelo Participante perante a Entidade para que, em caso de falecimento deste, recebam os valores previstos neste Regulamento. A indicação deverá ser feita por escrito e poderá ser alterada a qualquer momento pelo Participante.

§ 1º - Na falta da indicação de Beneficiários, serão considerados Beneficiários do Participante os seguintes dependentes:

- a) o cônjuge ou o companheiro;
- b) filhos, incluindo o enteado, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentarem curso superior;
- c) o filho inválido de qualquer idade.

§ 2º - Será de responsabilidade do Participante comunicar à Fundação eventual modificação das condições de Beneficiário.

Seção III – Do ingresso do Participante

Art. 6º O ingresso do Participante no Plano ITAUBANCO CD, bem como a manutenção dessa qualidade na Fundação, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 7º O pedido de ingresso como Participante no Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, foi facultativo e pôde ser efetuado pelo participante do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC até 08/05/2010 e que não estivesse recebendo benefício pelo referido Plano.

§ 1º O Plano ITAUBANCO CD foi destinado apenas aos Participantes definidos no *caput* deste artigo, sendo vedado o ingresso dos demais empregados e administradores das Patrocinadoras.

§ 2º O pedido de ingresso do Participante no Plano ITAUBANCO CD foi efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela Fundação, na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

§ 3º O Participante foi obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano ITAUBANCO CD.

§ 4º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Fundação e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 5º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em empresa patrocinadora do plano após 08/05/2010, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.

Art. 8º O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 9º Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer ou for declarado ausente na forma da lei civil;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV requerer, por escrito, o desligamento do Plano ITAUBANCO CD;
- V tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento, e, no caso de ausência, a data do trânsito em julgado da decisão declaratória.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 9 deste artigo.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.

§ 9º - O Participante que requerer o seu desligamento do Plano ITAUBANCO CD antes do Término do Vínculo não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.

Art. 10 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento ou de sua declaração de ausência na forma da lei civil, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Fundação.

Seção V – Da Reintegração

Art. 11 O reingresso no Plano ITAUBANCO CD na qualidade de Participante do empregado que for reintegrado aos quadros funcionais de Patrocinadora em decorrência de decisão de instância administrativa ou de sentença judicial ocorrerá conforme segue:

- I sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração devida ao empregado em razão da reintegração ao seu quadro funcional no período compreendido entre a data do desligamento e a data da reintegração, o reingresso do Participante no Plano ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela Patrocinadora e, quando for o caso, pelo Participante e a efetivação dos Aportes Básico e Adicional;
- II caso a Patrocinadora não seja responsável pelo pagamento da remuneração relativa ao período decorrido entre a data do desligamento e a data de reintegração do empregado ao seu quadro funcional, o Participante será reintegrado ao Plano sem que sejam devidas quaisquer Contribuições de Patrocinadora e Aportes Básico e Adicional.

§ 1º O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tiver recebido o Resgate de Contribuições ou optado pela Portabilidade não poderá reingressar no Plano.

§ 2º As Contribuições e os Aportes Básico e Adicional de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão pagos ou efetivados no prazo de até 90 (noventa) dias contados da decisão de instância administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas da taxa de juros utilizada nas projeções atuariais desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Fundação.

Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de decisão de instância administrativa ou determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação implicará, quando for o caso, no pagamento pela Patrocinadora e pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas e na efetivação dos Aportes Básico e Adicional.

Art. 13 O Participante Autopatrocinado que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 11 e 12, dependendo da condição da

Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de Contribuições em decorrência da reintegração do empregado.

Parágrafo único

Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das Contribuições devidas, as Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, no período entre a data do desligamento e a data da reintegração serão devolvidas ao Participante Autopatrocinado atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

Art. 14 Se o reingresso do Participante no Plano, conforme previsto neste Regulamento, não se tornar definitivo em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, serão adotadas as seguintes providências:

- I manutenção da qualidade de Participante Assistido, na hipótese de ter adquirido, antes do desligamento, o direito de receber o Benefício;
- II manutenção da qualidade de Participante, com retorno automático à qualidade de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória.

Art. 15 Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a Fundação ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no INPC, acrescido da taxa de juros utilizada nas projeções atuariais no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Art. 16 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante ao Plano ITAUBANCO CD, observadas as disposições especiais previstas no Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo único

O Participante que ingressar no Plano ITAUBANCO CD terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP o período de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.

Art. 17 No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos $1/12$ (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 18 O Tempo de Vinculação ao Plano não será interrompido nos casos de perda total de remuneração, inclusive nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 19 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições, dos Aportes Básico e Adicional, quando devidos, e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.

Art. 20 O Salário de Participação do Participante Ativo será composto pelo somatório das seguintes parcelas remuneratórias:

- a) salário-base, pró-labore, honorários (os honorários recebidos pelos administradores serão somados caso receba em mais de uma patrocinadora), comissão de cargo, gratificação de cargo, complemento de gratificação de cargo, complemento provisório de comissão, rendimento suplementar de cargo, comissão de função, gratificação de caixa, gratificação de atendente, gratificação de compensador, adicional por tempo de serviço, adicional de controle de negócios, adicional de atendente gerente de empresa, adicional de atendente de crédito imobiliário e adicional de operador de atendimento;
- b) valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional noturno especial e adicional de plantão.

§ 1º Não serão computadas, para efeito de Salário de Participação, as ajudas de custo, as ajudas para refeições e para alimentação, adicional e abono de férias, as gratificações semestrais ou anuais, as gratificações especiais, as participações estatutárias ou concedidas pelos patrocinadores, as comissões e corretagens, assim como quaisquer outras verbas, presentes, passadas ou futuras, que não constem da enumeração taxativa citada no *caput*.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado separadamente para efeito de Contribuição e de Aportes Básico e Adicional, os quais serão devidos no mês de dezembro de cada ano.

Art. 21 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado, inclusive daquele que optar pelo instituto do autopatrocínio sem o Término do Vínculo com Patrocinadora, será apurado com base no valor do salário nominal e/ou pró-labore e/ou honorários que teria direito no mês do Término do Vínculo com Patrocinadora ou da perda total ou parcial de remuneração, conforme o caso.

§ 1º O Salário de Participação será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo de salários concedido aos bancários.

§ 2º O Salário de Participação do Participante que tiver perda total de remuneração decorrente de afastamento por doença ou acidente corresponderá ao valor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para efeito da Contribuição e de Aportes Básico e Adicional sobre o 13º salário do Participante de que trata este artigo será considerado o Salário de Participação vigente no mês de dezembro de cada ano.

Art. 22 O Salário de Participação de Participante que estiver em licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente a esse título, observado o disposto no artigo 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DOS APORTES, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES.

Seção I – Das Disposições Financeiras

Art. 23 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I recursos correspondentes às Reservas de Transação de Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC;
- II Contribuições da Patrocinadora e Aportes Básico e Adicional;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza feitos à Fundação para o Plano ITAUBANCO CD.

Parágrafo único

Adicionalmente aos valores referidos no *caput* deste artigo, os Participantes poderão efetuar voluntariamente Contribuições Suplementares e Esporádicas ao Plano.

Seção II – Dos Aportes

Art. 24 O Aporte Básico mensal corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação do Participante Ativo, de acordo com a tabela a seguir:

Salário de Participação	Percentual	Parcela a deduzir (em UP)
até 5 UPs	5,00%	-----
Acima de 5 UPs	10,00%	0,25

§ 1º O Aporte Básico está limitado a 10 UPs.

§ 2º O Aporte Básico será alocado na Conta Vinculada mencionada no inciso III do artigo 41 deste Regulamento.

§ 3º O Aporte Básico mencionado no *caput* deste artigo será efetuado somente ao Participante Ativo do Plano ITAUBANCO CD, enquanto mantido o vínculo com a Patrocinadora.

Art. 25 O Aporte Adicional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Aporte Básico de que trata o artigo 24 e será devido a partir do mês que o Participante Ativo completar 50 (cinquenta) anos de idade.

§1º No caso de Participante Ativo ingressar no Plano com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, o Aporte Adicional será devido a partir da data de ingresso.

§2º O Aporte Adicional somente será devido ao Participante Ativo vinculado à Patrocinadora.

§ 3º O Aporte Adicional será alocado na Conta Vinculada mencionada no inciso III do artigo 41 deste Regulamento.

Art. 26 Os Aportes Básicos e Adicionais serão efetuados 13 (treze) vezes ao ano por meio de transferência de valores do Fundo Previdencial do Plano ITAUBANCO CD e alocados na Conta Vinculada.

§ 1º Os Aportes Básico e Adicional cessarão na mesma data em que cessar a Contribuição Normal de Patrocinadora.

§ 2º Os Aportes Básico e Adicional não serão interrompidos enquanto o Participante Ativo mantiver vinculação com Patrocinadora, salvo no caso de Aposentadoria por Invalidez.

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 27 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da tabela a seguir sobre o Salário de Participação:

Salário de Participação	Percentual	Parcela a adicionar (em UP)
até 2,5 UPs	2,00%	-----
Acima de 2,5 até 5 UPs	1,00%	0,025
Acima de 5 UPs	0,50%	0,050

§ 1º A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

§ 2º A Contribuição Normal será creditada e acumulada na Conta de Patrocinadora, mencionada no inciso I do artigo 41 deste Regulamento.

Art. 28 Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora efetuará, mensalmente, a Contribuição de Risco, destinada a cobertura da projeção dos Benefícios de

Aposentadoria por Invalidez e do Pecúlio por Morte, este último previsto no artigo 71, II deste regulamento. A contribuição de risco corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário de Participação de todos seus empregados e administradores, Participantes do Plano ITAUBANCO CD.

Parágrafo único

A Contribuição de que trata este artigo será alocada em conta coletiva no Plano ITAUBANCO CD.

Art. 29 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Fundação até o último dia útil do mês de competência.

Art. 30 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Art. 31 As Contribuições da Patrocinadora serão mantidas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;
- II a licença sem remuneração por interesse da Patrocinadora;
- III o serviço militar obrigatório; ou
- IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.

Seção IV – Das Contribuições de Participante

Art. 32 A Contribuição Suplementar de Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual inteiro por ele escolhido sobre o Salário de Participação ou um valor mensal fixado pelo Participante, cujo valor corresponda, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Previdenciária – UP.

§ 1º O Participante pode a qualquer momento, informar à Fundação o percentual ou o valor escolhido para as parcelas da Contribuição Suplementar.

§ 2º A alteração do percentual ou do valor da Contribuição Suplementar poderá ser efetuada pelo Participante, a qualquer tempo.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será facultada a possibilidade de alterar o percentual ou o valor de sua Contribuição Suplementar, mediante formalização junto à Fundação, a qualquer tempo.

§ 4º A Contribuição Suplementar de Participante de que trata o *caput* deste artigo será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

§ 5º Sobre a Contribuição Suplementar de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 33 A Contribuição Esporádica de Participante poderá ser efetuada em qualquer época e corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante.

§ 1º A opção pela Contribuição Esporádica deverá ser efetuada mediante notificação antecipada à Fundação.

§ 2º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 34 As Contribuições Suplementar e Esporádica serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso IV do artigo 41 deste Regulamento.

Art. 35 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos na folha de pagamento, cabendo à Patrocinadora repassar à Fundação os respectivos valores na data em que se proceder o respectivo desconto, a qual não poderá ultrapassar o último dia útil do mês de competência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Contribuição Esporádica de Participante poderá ser realizada por meio de desconto na folha de pagamento ou recolhida diretamente à Fundação, conforme opção do Participante.

§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica ser recolhido diretamente à Fundação e exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Fundação, por escrito, a origem do valor correspondente.

Art. 36 As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador - Itaú Unibanco.

Art. 37 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou
- III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Art. 38 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

Seção V – Das Despesas Administrativas

Art. 39 As despesas relativas à administração do Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, serão custeadas **por Fundo Administrativo e Contingencial**.

§ 1º O Fundo Administrativo e Contingencial será constituído por aporte inicial com recursos livres oriundos do Fundo Previdencial e terá por finalidade custear:

a) as despesas administrativas previdenciais do Plano;

b) as revisões do saldo de contas dos participantes decorrentes de processos judiciais e ou acordos extrajudiciais.

§ 2º O Fundo Administrativo e Contingencial será reavaliado anualmente, por ocasião da apuração do balanço anual do Plano, e caso se constate a insuficiência do seu saldo para a cobertura das despesas e revisões indicadas nas alíneas “a” e “b” do § 1º, incumbirá ao Conselho Deliberativo:

a) aprovar a transferência para o Fundo Administrativo e Contingencial do montante de recursos livres do Fundo Previdencial considerado necessário a recompor o saldo apto à cobertura das suas obrigações.

b) não havendo recursos livres no Fundo Previdencial suficientes à recomposição do saldo na forma da alínea anterior: i) as despesas administrativas serão custeadas com recursos oriundos do Retorno de Investimentos; e ii) revisões do saldo de contas dos participantes em função de processos judiciais e acordos extrajudiciais do exercício futuro serão cobertas por recursos do Fundo Previdencial.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 40 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;
- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

- § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.
- § 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado na conta coletiva do Plano.
- § 3º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO PREVIDENCIAL

Art. 41 Serão mantidas 4 (quatro) contas para cada Participante, denominadas Conta de Patrocinadora, Conta de Reserva de Transação, Conta Vinculada e Conta de Participante, assim constituídas:

- I Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais;
- II Conta de Reserva da Transação, formada pela Reserva de Transação, constituída pelos valores indicados no Capítulo XIV;
- III Conta Vinculada, formada pelas seguintes subcontas:
 - a) Conta Aporte Básico, formada pelos aportes efetuados conforme o previsto no artigo 24;
 - b) Conta Aporte Adicional, formada pelos aportes efetuados conforme o previsto no artigo 25;
- IV Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
 - a) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;
 - b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
 - c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
 - d) Conta Obrigatória, formada pelas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante Autopatrocinado e pelo valor referido no § 10º do artigo 127 deste Regulamento.

Parágrafo único

As Contas de Patrocinadora, de Reserva de Transação, Vinculada e de Participante serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano ITAUBANCO CD e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 42 O Fundo Previdencial, formado por recursos decorrentes da cisão do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, bem como pela parcela das Contas de Patrocinadora, Vinculada e Reserva de Transação que não forem objeto de Resgate de Contribuições, será utilizado para os Aportes Básico e Adicional, para a cobertura do Benefício Mínimo e para o “crédito especial”, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo único

O Fundo Previdencial será avaliado periodicamente para assegurar a manutenção dos Aportes Básico e Adicional e do Benefício Mínimo, admitindo-se excedente de 30% (trinta por cento) do compromisso do Plano ITAUBANCO CD. O valor em excesso à 30% (trinta por cento) será utilizado para a revisão do Plano na forma que determinar o Conselho Deliberativo, observada a legislação que trata da revisão do Plano.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 43 O ativo do Plano será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

Parágrafo único

Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos perfis de investimentos oferecidos.

Art. 44 A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura, em proposta específica, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.

A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, ao menos uma vez por ano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

A não manifestação do Participante, no período de alteração, implicará na manutenção do perfil vigente.

§ 1º Para os participantes que entrarem em gozo de benefício, a alteração poderá ser feita na data do requerimento do respectivo Benefício, passando a vigorar no mês subsequente ao 1º (primeiro) pagamento do benefício.

§ 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a Fundação manterá a alocação dos recursos no mesmo perfil que ele optou antes do requerimento do benefício.

Art. 45 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Fundação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago.

Art. 46 A partir da data da concessão do Benefício por Morte, os recursos serão alocados no perfil de menor risco definido na política de investimentos, observado o prazo estipulado para transferência no artigo 45 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 47 O Plano ITAUBANCO CD assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria Antecipada
- Aposentadoria por Invalidez
- Pecúlio por Morte
- Benefício por Morte
- Benefício Proporcional Diferido
- Abono Anual

Art. 48 Os Benefícios assegurados pelo Plano ITAUBANCO CD serão concedidos pela Fundação aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Parágrafo único: Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 49 Ressalvado o disposto no artigo 57, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Fundação, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Data de Início do Benefício será a data do requerimento formalizado pelo Participante ou Beneficiário do respectivo Benefício, desde que recepcionado na Fundação até 30 (trinta) dias da data do requerimento. Após esse prazo, o início da renda será a partir da data de protocolo na Fundação.

Art. 50 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o participante se tornou elegível ao benefício.

Art. 51 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Fundação no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

Art. 52 O Benefício mensal de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Fundação, ser transformado em um pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da Fundação perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Art. 53 A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez ao ano.

§ 1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

- I) Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.
- II) Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.
- III) Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§ 2º Caso não seja realizada a prova de vida:

- I) a Fundação notificará o assistido para efetuar a prova no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.
- II) na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.
- III) Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.
- IV) caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido e os valores eventualmente devidos durante o

período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.

§ 3º A Atualização cadastral :

- a) do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o Participante esteja vinculado.
- b) Do participante autopatrocinado, do vinculado e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, vinculados e Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Art. 54 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação com respeito ao Benefício do Plano.

Art. 55 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos no dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A primeira prestação será paga no dia 27 (vinte e sete) do mês subsequente da solicitação, desde que recebida pela Fundação até o último dia útil do mês anterior.

§ 2º Na hipótese de o dia 27 ser sábado, domingo ou feriado, o pagamento de que trata este artigo ocorrerá no dia útil imediatamente anterior.

Art. 56 Os Benefícios de prestação única serão pagos no dia 27 (vinte e sete) do mês subsequente ao da solicitação, desde que formulada e recebida pela Fundação até o último dia útil do mês anterior.

Parágrafo único

Na hipótese de o dia 27 ser sábado, domingo ou feriado, o pagamento de que trata este artigo ocorrerá no dia útil imediatamente anterior.

Art. 57 Prescreve de acordo com a legislação aplicável vigente o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei.

Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Fundação fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, acrescidos de juros atuariais, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo

pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 59 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente titulada pelo Participante ou Beneficiário junto ao Itaú Unibanco, indicada por ocasião do requerimento do Benefício.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 60 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Art. 61 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.

Art. 62 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 63 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Art. 64 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.

Art. 65 A Aposentadoria Antecipada cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 66 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 48, será concedida ao Participante que estiver recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

Art. 67 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.

§ 1º O Saldo de Conta Total do Participante Ativo que será utilizado para cálculo da Aposentadoria por Invalidez será acrescido do valor resultante da seguinte fórmula $[(a) + (b)] \times (c)$, sendo:

(a) = o somatório dos valores dos Aportes Básico e Adicional efetuados no mês que antecede a elegibilidade à Aposentadoria por Invalidez;

(b) = o valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora realizada;

(c) = o número de meses contados desde o mês da elegibilidade à Aposentadoria por Invalidez até o mês em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, considerando 13 (treze) meses por ano.

§ 2º Os recursos a serem utilizados para o acréscimo de que trata a variável (a) do § 1º deste artigo serão revertidos do Fundo Previdencial e para o acréscimo de que trata a variável (b) da conta coletiva de que trata o parágrafo único do artigo 28 deste Regulamento.

Art. 68 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez, inclusive aqueles referentes a projeção do Saldo de Conta Total de que trata o § 1º do artigo 67 deste Regulamento.

Art. 69 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Art. 70 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

Seção V – Benefício por Morte

Art. 71 O Benefício por Morte é constituído por duas partes, a saber:

I - Saldo de Conta Total: é a parte relativa as contribuições e aportes constituídos até a data do falecimento do Participante. Este valor é devido ao Participante Ativo, Vinculado, Autopatrocinado e Assistido

II - Saldo de Conta Projetado: parte relativa as contribuições futuras, conforme descrito no § 1º do artigo 72 deste regulamento, que se trata de benefício de Pecúlio por Morte. Este valor será devido apenas ao Participante que estava ativo no momento do falecimento.

Parágrafo único:

Estas partes serão concedidas, de acordo com o tipo de participante, aos beneficiários, na data do falecimento.

Art. 72 O Benefício por Morte do Beneficiário do Participante Ativo, Vinculado e Autopatrocinado corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Total na Data de Início do Benefício e será pago em parcela única.

§ 1º O Saldo de Conta Total do Participante Ativo na data do falecimento será acrescido do valor do Saldo de Conta Projetado, resultante da seguinte fórmula $[(a) + (b)] \times (c)$, sendo:

(a) = o somatório dos valores dos Aportes Básico e Adicional efetuados no mês que antecede o falecimento do Participante;

(b) = o valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora realizada;

(c) = o número de meses contados desde o mês do falecimento do Participante até o mês em que completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, considerando 13 (treze) meses por ano.

§ 2º Os recursos a serem utilizados para o acréscimo de que trata a variável (a) do § 1º deste artigo serão revertidos do Fundo Previdencial e para o acréscimo de que trata a variável (b) da conta coletiva de que trata o parágrafo único do artigo 28 deste Regulamento.

Art. 73 Aos Beneficiários do Participante Ativo, elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no término do vínculo, que falece antes de requerê-la, será devido o Saldo de Conta Total.

Art. 74 O pagamento do Benefício por Morte não será protelado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 75 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante, extinguindo-se, assim, toda e qualquer obrigação da Fundação relativamente ao Participante falecido, seus Beneficiários, herdeiros legais ou sucessores.

Art. 76 Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo da Conta Total em parcela única.

Art. 77 O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Assistido, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 78 O Benefício por Morte devido aos Beneficiários do Participante Assistido consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:

- I a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia por ocasião do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício por um prazo determinado; ou,
- II ao resultado obtido com a aplicação do último percentual definido pelo Participante, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.

§ 1º Os Beneficiários de Participante Assistido poderão optar, em conjunto, pelo recebimento do Benefício por Morte, em parcela única, no valor correspondente ao Saldo da Conta Total remanescente.

§ 2º Não existindo Beneficiários para recebimento do Benefício por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante Assistido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total remanescente previsto neste Regulamento.

Art. 79 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido.

Parágrafo único

Na hipótese de falecimento de Beneficiário, a parcela do Benefício por Morte correspondente ao referido Beneficiário será rateada em partes iguais para cada Beneficiário remanescente.

Art. 80 O Benefício por Morte cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o pagamento do Benefícios em parcela única ou com o falecimento ou a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único

Quando ocorrer a cessação do Benefício por Morte em razão do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Seção VI – Benefício Proporcional Diferido

Art. 81 O Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Vinculado desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Art. 82 O Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.

Art. 83 Na hipótese de o Participante se tornar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a concessão imediata do Benefício Proporcional, desde que o Participante tenha preenchido as condições estabelecidas no artigo 66 para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 67 deste Regulamento.

Art. 84 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos Beneficiários o pagamento em parcela única, do Saldo da Conta Total, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 72 deste Regulamento.

Parágrafo único

Na inexistência de Beneficiários o valor de que trata o caput deste artigo será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 85 O Benefício Proporcional Diferido cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção VII – Abono Anual

Art. 86 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro, ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 87 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total. Não havendo saldo suficiente, o valor do abono anual corresponderá ao valor do Saldo de Conta Total existente, sendo extinta toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 88 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia do mês de dezembro, podendo ocorrer antecipação, conforme decisão da Fundação.

Seção VIII – Benefício Mínimo

Art. 89 Na hipótese de o Saldo de Conta Total do Participante Ativo, na Data de Início do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, ser

inferior a 10 (dez) Salários de Participação, será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo.

Parágrafo único

O disposto no *caput* deste artigo será aplicado ao Benefício por Morte de que trata a Seção V deste Capítulo no caso de falecimento do Participante Ativo.

Art. 90 O Benefício Mínimo corresponderá ao valor de 10 (dez) Salários de Participação do Participante da data do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos de elegibilidade no caso da Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º O valor do Benefício Mínimo será atualizado desde o mês subsequente ao do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos de elegibilidade no caso da Aposentadoria por Invalidez até o mês anterior ao do requerimento do Benefício com base no Retorno de Investimentos.

§ 2º Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento dos valores alocados na Conta de Participante.

§ 3º O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no § 2º deste artigo, será pago em parcela única.

Art. 91 Com o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores alocados na Conta de Participante, será extinta toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 92 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e por Invalidez e o Benefício por Morte.

Seção IX – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 93 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional Diferido poderá optar por receber uma das seguintes opções:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (um décimo por cento) até 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais, desde que não seja superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º Na data da opção pela forma de recebimento do benefício prevista no *caput* ou a qualquer momento após a concessão do benefício, o participante poderá optar pelo recebimento, em parcela única, de até 25% do Saldo de Conta Total, desde que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 50% (cinquenta por

cento) da Unidade Previdenciária – UP. A referida opção poderá ser exercida apenas uma vez.

§ 2º A renda mensal resultante das formas de recebimento do Benefício prevista nos incisos II e III do caput deste artigo escolhida pelo Participante não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária – UP. Caso contrário, o Participante deverá alterar o percentual ou o valor escolhido.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 4º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante.

§ 5º O Participante que optar pelo recebimento do benefício na forma do disposto no inciso II ou III do caput deste artigo, poderá alterar mensalmente, por meio de solicitação por escrito, entre o percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou o valor fixado em reais, para vigorar no mês subsequente da solicitação, desde que a solicitação seja entregue na Fundação até o último dia útil do mês anterior, observados os limites mencionados.

§ 6º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o § 5º deste artigo, será mantido o último percentual informado ou o último valor fixado, conforme o caso.

Seção X – Do reajustamento dos Benefícios

Art. 94 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo benefício.

Art. 95 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais serão revistos na competência de janeiro de cada ano, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e o valor do Benefício escolhido pelo Participante.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 96 O Plano ITAUBANCO CD assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano ITAUBANCO CD, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo com a patrocinadora.

Art. 97 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 96 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Fundação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 98 ao Participante. O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD.

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda da remuneração.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 84 deste Regulamento.

Art. 98 A Fundação fornecerá ao Participante, um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação da Patrocinadora, da cessação do vínculo empregatício do participante, ou da data do requerimento do extrato protocolado pelo participante perante a entidade.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 99 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma as Contribuições Normais de Patrocinadora, mantendo a qualidade de Participante Autopatrocinado.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§3º O atraso no pagamento de contribuições por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante na condição de autopatrocinado para a condição de BPD Presumido.

§4º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 100 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.

§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.

§ 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano.

§ 5º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

§ 6º Não se enquadram no disposto neste artigo as hipóteses de perda total de remuneração previstas no artigo 30 deste Regulamento.

Art. 101 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar efetuando as Contribuições Suplementar e Esporádica, em observância ao instituto do autopatrocínio.

§ 1º No caso previsto neste artigo será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia subsequente àquele em que cessar a complementação paga pela Patrocinadora.

§ 2º A opção deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e protocolada na Fundação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento do Participante.

§ 3º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não continuar efetuando as Contribuições Suplementar e Esporádica não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano.

§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no *caput* deste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 102 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo ou até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante Autopatrocinado.

§ 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará contribuições ao plano e não receberá contribuições da patrocinadora e aportes básico e adicional do Fundo Previdencial.

Art. 103 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido nos termos do *caput* deste artigo serão aplicadas as regras contidas no artigo 102 e seus parágrafos.

Art. 104 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da Portabilidade.

Art. 105 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano.

Art. 106 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Fundação.

Art. 107 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente

ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora receptora.

Art. 108 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado.

Na hipótese da contratação de renda por prazo determinado, o período para o recebimento de renda não poderá ser inferior ao período em que foi constituída a reserva, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 109 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano ITAUBANCO CD perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

Art. 110 O Plano ITAUBANCO CD poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Fundação ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 111 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano ITAUBANCO CD terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Fundação, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 112 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso IV do artigo 41, até o último dia do mês, pela cota do 1º (primeiro) dia do mês do protocolo, desde que feita até o dia 16 (dezesesseis). Os protocolos recebidos após essa data serão pagos no mês subsequente.

Parágrafo único

Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar.

Art. 113 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Fundação e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 2º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto aquelas decorrentes dos recursos portados anteriormente de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate e do parcelamento do Resgate de Contribuições.

§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano ITAUBANCO CD.

Art. 114 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

Art. 115 Aos Participantes do Plano na data de adesão foi entregue cópia do Estatuto da Fundação e deste Regulamento do Plano ITAUBANCO CD, além do certificado de Participante e de material explicativo que descreve suas características em linguagem simples e objetiva. A qualquer tempo o regulamento esta disponível no site da Fundação.

Art. 116 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas neste Regulamento do Plano ITAUBANCO CD.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 117 Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da Fundação, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à aprovação da órgão regulador e fiscalizador.

Art. 118 As Contribuições, os Aportes ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 119 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano ITAUBANCO CD, sujeita à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação e à aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 120 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Fundação, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Fundação deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 121 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício por Morte.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano ITAUBANCO CD, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 122 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano ITAUBANCO CD administrado pela Fundação serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.

Art. 123 Todas as interpretações das disposições do Plano ITAUBANCO CD deverão ser baseadas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 124 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 125 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção única – Dos participantes do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC

Art. 126 Aos participantes do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, inclusive autopatrocinados e aqueles que tenham optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, foi assegurado o direito de ingressar no Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º É vedado o ingresso no Plano ITAUBANCO CD de participante que esteja recebendo benefício pelo Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.

§2º O participante teve até 09/03/2010 para solicitar seu ingresso no Plano ITAUBANCO CD.

§3º O Conselho Deliberativo prorrogou o prazo para as adesões em 60 (sessenta) dias contados a partir de 10/03/2010, inclusive, para possibilitar o amplo acesso dos participantes ao Plano ITAUBANCO CD.

§ 4º A opção foi efetuada pelo participante mediante a celebração do instrumento de transação e novação com a Fundação.

§ 5º Ao ingressar no Plano ITAUBANCO CD o Participante teve adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP o período de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.

Art. 127 O Participante que optou por ingressar no Plano ITAUBANCO CD, na forma do artigo 126, teve assegurada a alocação da Reserva de Transação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, na forma prevista neste artigo.

§ 1º A Reserva de Transação do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado correspondeu ao maior valor apurado entre o direito acumulado no Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e a reserva base definida no § 2º deste artigo.

§ 2º A reserva base correspondeu ao valor definido de acordo com a seguinte fórmula $[(a + b + c) \times (1 + d)]$, onde:

a = o valor resultante da aplicação do percentual a seguir descrito sobre o Salário de Participação, limitado a 10 UPs, multiplicado por 13 e pelo tempo de vinculação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC:

Salário de Participação	Percentual	Parcela a deduzir (em UP)
até 5 UPs	5,00%	-----
Acima de 5 UPs	10,00%	0,25

- b = 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da aplicação do percentual descrito na variável “a” sobre o Salário de Participação, multiplicado por 13 e pelo tempo de vinculação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, computado somente a partir da data em que o Participante completou 50 (cinquenta) anos de idade ou de seu ingresso no Plano de Aposentadoria Complementar – PAC se contava com idade superior a 50 (cinquenta) anos
- c = o valor resultante da aplicação da tabela a seguir, multiplicado por 13 e pelo tempo de vinculação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC:

Salário de Participação	Percentual	Parcela a adicionar (em UP)
até 2,5 UPs	2,00%	-----
Acima de 2,5 até 5 UPs	1,00%	0,025
Acima de 5 UPs	0,50%	0,050

- d = fator idade apurado conforme tabela abaixo, sendo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias considerado 1 (um) mês:

Idade	Fator
Até 35 anos completos	10,00%
Acima de 35 anos e até 55 anos completos	10,00% acrescido de 2/12,00% ao mês
Acima de 55 anos	50,00%

§ 3º A Reserva de Transação do Participante Vinculado correspondeu ao direito acumulado do benefício proporcional diferido do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.

- § 4º Para fins da apuração do valor descrito no § 2º deste artigo, foi considerada a data de 30/9/2009 para determinação do Salário de Participação, do tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e do fator idade. O valor referente às parcelas remuneratórias previstas na alínea (b) do artigo 20, para apuração do Salário de Participação, corresponde à média simples das referidas parcelas recebidas nos 12 (doze) meses anteriores a setembro de 2009, inclusive.
- § 5º A Reserva de Transação de que trata este artigo foi apurada em 30/9/2009 considerando os dados do Participante, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e na legislação vigentes.
- § 6º A Reserva de Transação foi atualizada, desde 1º/10/2009 até 31/03/2010, pela variação do INPC, acrescido de juro de 6% ao ano *pro-rata temporis*.
- § 7º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD fosse prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, a Reserva de Transação do participante que aderiu após 09/03/2010 foi atualizada, desde 1º/10/2009 até o último dia do mês em que expirou o prazo de adesão prorrogado pelo Conselho, pela variação do INPC, acrescido de juros de 6% ao ano *pro-rata temporis*.
- §8º A Reserva de Transação, deduzida a parcela mencionada no §10º deste artigo, foi alocada na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de abril de 2010.
- §9º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD fosse prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, a Reserva de Transação dos participantes que aderissem após 09/03/2010, deduzida a parcela mencionada no §10º deste artigo, seria alocada na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que expirou o prazo prorrogado.
- §10º Da Reserva de Transação, devidamente atualizada, foram deduzidas as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC atualizadas, que foram alocadas na Conta Obrigatória prevista na alínea (d) do inciso IV do artigo 41 deste Regulamento
- § 11 A opção do Participante por ingressar no Plano ITAUBANCO CD tem caráter irreversível e irrevogável e extingue o direito do Participante, seus beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.
- Art. 128** O Participante que ingressou no Plano teve assegurado um “crédito especial” apurado na forma deste artigo somente na hipótese de a adesão a esse Plano superar a 78% (setenta e oito por cento) do total dos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.
- § 1º O “crédito especial” correspondeu a:
- I para o Participante Ativo e Autopatrocinado, o valor correspondente a 0,1 (zero vírgula um) do Salário de Participação, limitado a 10 (dez) Unidades Previdenciárias – UP, por ano de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC;

II para o Participante Vinculado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do direito acumulado do benefício proporcional do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.

§ 2º Para identificar o percentual de adesão de que trata o caput deste artigo foi considerado o número de participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC em 30/11/2009.

§3º O “crédito especial” foi alocado na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de abril de 2010. Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado na forma do §3º do artigo 126, o “crédito especial” foi alocado na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que expirar o prazo prorrogado.

Art. 129 As Contribuições de Patrocinadora e os Aportes Básico e Adicional retroagiram a 1º de outubro de 2009 e foram efetivados a partir de abril de 2010, atualizados até 31/03/2010, pela variação do INPC, acrescido de juro de 6% ao ano pro-rata temporis.

§1º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD fosse prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, para os participantes que aderiram após 09/03/2010, as Contribuições de Patrocinadora e os Aportes Básico e Adicional retroagiram a 1º de outubro de 2009 e foram efetivados a partir do mês subsequente àquele em que expirou o prazo prorrogado, atualizados até o último dia do mês em que expirou o referido prazo, pela variação do INPC, acrescido de juros de 6% ao ano pro-rata temporis.

§2º Os valores mencionados no *caput* deste artigo serão devidos ao Participante Ativo do Plano ITAUBANCO CD enquanto mantido o vínculo com a Patrocinadora.

Art. 130 As Contribuições Suplementar e Esporádica somente poderão ser realizadas pelo Participante a partir de abril de 2010.

Parágrafo único

Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD fosse prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, os participantes que aderissem após 09/03/2010 poderiam realizar as Contribuições Suplementar e Esporádica a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo prorrogado.

Art. 131 Em caso de desligamento da Patrocinadora ou falecimento de Participante que ingressou no Plano nos períodos a que se referem os §§2º e 3º do artigo 126 serão aplicadas as regras previstas neste Regulamento a partir da data da alocação da Reserva de Transação na Conta de Reserva de Transação.